



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13738.000216/2008-68
Recurso nº
Resolução nº 2102-000.060 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 15 de maio de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente José Kalil Gastim
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, na forma do voto do relator.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 25/05/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente o Conselheiro Atilio Pitarelli.

RELATÓRIO

Por sintetizar bem a controvérsia, bem como as razões deduzidas na peça impugnatória, transcreve-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício, relativo ao exercício de 2005, ano-calendário 2004, que resultou em crédito tributário no montante de R\$ 12.857,41, sendo R\$ 6.048,84 de imposto, R\$ 4.536,63 de multa de ofício e R\$ 2.271,94 de juros de mora (calculados até 28 de dezembro de 2007), conforme Notificação de Lançamento de fls. 3 a 5.

O referido lançamento teve origem na constatação da infração "Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de

Pessoa Jurídica" e "Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi", conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 4 (frente e verso).

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 15/1/2008 (fl. 34) e apresentou impugnação em 12/2/2008, afirmando que o rendimento de aluguel pago pela empresa Café e Bar Restaurante Ferreira's de Friburgo Ltda., CNPJ 04.815.480/0001-08, foi informado em sua declaração no CNPJ 32.215.881/0001-54.

Afirma também que o rendimento de aluguel pago pela Igreja Evangélica Assembléia de Deus Central em Nova Friburgo, CNPJ 29.758.760/0001-44, totalizou R\$ 8.500,00 em 2004 e que o valor de R\$ 4.250,00 foi recebido apenas em 2005.

Em relação aos rendimentos de aluguéis recebidos da empresa Nova Cor Diagnóstico e Tratamento em Cardiologia Ltda., o contribuinte não tece nenhum comentário.

Em relação à omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, não há contestação por parte do contribuinte.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 3ª Turma da DRJ/RJOII, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 13-24.791, de 15 de maio de 2009 (fls. 41 e seguintes).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 30/09/2009. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 30/10/2009.

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. não houve omissão de rendimentos percebidos do locatário Café Bar e Restaurante Ferreira's de Friburgo Ltda (CNPJ 32.215.881/001-54), mas um equívoco da administradora Predial Primus quanto à identificação do CNPJ correto, qual seja, 04.815.480/0001-08, conforme comprovantes emitidos pela fonte pagadora, em anexo, sendo certo que o recorrente não recebeu o Comprovante de Rendimentos pertinente;
- II. o rendimento de aluguel recebido da Igreja Evangélica Assembléia de Deus Central, CNPJ 29.758.760/0001-44, num total de R\$ 8.500,00, foi recebido no ano de 2004, conforme comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, sendo que os rendimentos pretensamente omitidos de tal fonte foram declarados no ano de 2005;
- III. acata as demais omissões, não tendo declarado-as por ausência dos comprovantes para instrumentalizar sua declaração de ajuste.

O recorrente juntou ao recurso cópia de comprovante emitido pela administradora Predial Primus Ltda., no qual consta o pagamento em seu favor de aluguéis dos locatários Café Bar e Restaurante Ferreira's de Friburgo Ltda - CNPJ 32.215.881/0001-54 -

(rendimentos de R\$ 9.526,16 e IRRF de R\$ 802,21) e Igreja Evangélica Assembléia de Deus Central - CNPJ 29.758.760/0001-44 (rendimentos de R\$ 8.500,00 e IRRF de R\$ 582,06).

É o relatório.

VOTO

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 30/09/2009 (fl. 45), quarta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 30/10/2009, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 30/10/2009, sexta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Sem preliminares, passa-se diretamente ao mérito.

Toda a discussão nesta instância centra-se na controvérsia sobre as omissões de rendimentos percebidos das fontes pagadoras Café Bar e Restaurante Ferreira's de Friburgo Ltda. (CNPJ nº 04.815.48010001-08), no importe de R\$ 15.174,00, e Igreja Evangélica Assembléia de Deus Central (CNPJ 29.758.760/0001-44), no importe de R\$ 4.250,00, extraídas das DIRFs entregues pelas fontes pagadoras (fls. 37 e 38), as quais foram reputadas corretas pela autoridade lançadora.

Alega o recorrente que confessou em sua declaração de ajuste os valores efetivamente recebidos das fontes acima, nos montantes de R\$ 9.526,16 e R\$ 8.500,00, respectivamente, sendo que em relação à primeira das fontes informou o CNPJ nº 32.215.881/0001-54 em decorrência de equívoco prestado na informação da administradora Predial Primus Ltda. Para comprovar o alegado, acostou aos autos cópia da relação de pagamentos, por fonte pagadora, intermediado pela Predial Primus Ltda (tanto na impugnação, quanto no recurso voluntário).

Vê-se que a autoridade julgadora *a quo* afastou a pretensão do impugnante ancorado na informação das DIRFs, sequer acatando a confissão parcial dos rendimentos recebidos do Café Bar e Restaurante Ferreira's de Friburgo Ltda., aqui porque o contribuinte informou os R\$ 9.526,16 em CNPJ diverso, bem como o valor confessado não tinha identidade com o valor provindo da DIRF do Café Bar e Restaurante Ferreira's de Friburgo Ltda. (CNPJ nº 04.815.48010001-08).

Pessoalmente, vinha entendendo que as informações provenientes de DIRF eram suficientes para demonstrar eventuais omissões de rendimentos. Porém, os demais Conselheiros desta Turma entendem de forma diferente, exigindo que a autoridade fiscal intime as fontes pagadoras, quando o contribuinte contraditar as informações da DIRF. Não havendo tal intimação, o Colegiado tem convertido o julgamento em diligência, para intimação das fontes, como se viu no julgamento do recurso voluntário tombado no processo administrativo nº 10840.001127/2006-10, sessão de 12 de março de 2012, Resolução nº 2102-000.051, quando, funcionando como relator, restei vencido, com a Conselheira Núbia Matos Moura designada para redigir o voto vencedor.

A situação destes autos se amolda ao caso acima relatado, pois o lançamento está estribado em informações de DIRFs, para as quais o contribuinte, desde a impugnação, renega o recebimento dos valores, nos montantes informados pela fiscalização, a partir de documentação oriunda da administradora Predial Primus Ltda.

Meditando sobre a posição deste Colegiado, em caso como o aqui em debate, parece-me que a conversão do julgamento em diligência é uma adequada solução, pois efetivamente pode aclarar de forma definitiva se os pretensos valores omitidos devem ou não ser tributados. Exatamente por isso, na assentada do último dia 17 de abril de 2012, funcionei como relator da Resolução 2102-000.056, já acatando esse novel entendimento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

- 1) intimar as fontes pagadoras Café Bar e Restaurante Ferreira's de Friburgo Ltda - CNPJ 04.815.4801/0001-08 e Igreja Evangélica Assembléia de Deus Central a informar os rendimentos efetivamente pagos ao recorrente no ano-calendário 2004 (e IRRF respectivo);
- 2) intimar a empresa Café e Restaurante Filhos da Viúva Ltda – ME (CNPJ nº 32.215.88110001-54) a demonstrar se pagou algum rendimento ao contribuinte no ano-calendário 2004;
- 3) intimar a administradora Predial Primus Ltda. a informar os valores repassados ao contribuinte, em relação as três empresas acima citadas (com o IRRF respectivo).

Concluída a diligência, a autoridade que a presidir deve confeccionar relatório circunstanciado, com ciência de tudo ao recorrente, para que, querendo, ofereça razões adicionais no prazo de 30 dias. Fluindo tal prazo, com ou sem resposta do recorrente, devolver os autos para este Colegiado, para prosseguimento do julgamento.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos